



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012208-74.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Airton Trevisan**
 Requerido: **Cristiane Aparecida da Silva G7 News e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA MARIA MACCARI PAUFERRO**

Vistos.

I - RELATÓRIO

AIRTON TREVISAN, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de dano moral em face de **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA G7 NEWS, DECIO POMPO JUNIOR e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, também qualificados, alegando, em síntese, que ocupa o cargo de Secretário de Justiça nesta Comarca e tomou conhecimento de que os réus promoveram em suas redes sociais a divulgação de matéria contendo informações inverídicas, com a utilização de montagens de imagens que induziam a conclusão no sentido de que o autor estaria se utilizando da pandemia da COVID-19 para praticar atos ilícitos. Acrescentou que a publicação desta falsa notícia o coloca em situação de risco, especialmente por ocupar cargo público sujeito à manifestação popular, havendo, ademais, certeza quanto ao dolo dos réus em macular sua imagem perante a opinião pública. Sustentou que tais circunstâncias lhe causaram danos de ordem moral. Ao final, requereu a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na indisponibilização da referida matéria, além da condenação à reparação dos danos alegados (fls. 1/21).

Juntou documentos (fls. 22/29).

Sobreveio decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência (fls. 36/37).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em seguida, houve a desistência da ação em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (fls. 39).

Citados, os réus Cristiane Aparecida da Silva G7 News e Décio Pompeo Junior apresentaram contestação, na qual sustentaram, em resumo, que os fatos veiculados em sua página são verdadeiros e de interesse público, de modo que a supressão de sua divulgação representa violação à liberdade de imprensa. Aduziram que não há qualquer prejuízo a ser ressarcido, uma vez que a divulgação dos fatos se deu dentro dos limites da liberdade de expressão (fls. 52/66).

Também juntaram documentos (fls. 67/126).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica (fls. 130/134).

Não houve interesse na dilação probatória (fls. 137 e 138).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque, instadas a se pronunciarem, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

No mais, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, examino imediatamente o mérito.

A ação é improcedente.

Pretende a parte autora, que ocupa o cargo de Secretário de Justiça nesta Comarca, a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na indisponibilização de matéria publicada em suas redes sociais, bem como a condenação de ambos ao pagamento de indenização por dano moral, sob o argumento de que o conteúdo dessas manifestações lhe causou prejuízo de ordem extrapatrimonial.

A veiculação do nome e da imagem do autor pelas demandadas, tanto em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

página própria quanto em perfil mantido em rede social, em matéria intitulada “*Secretário de Justiça de Guarulhos é pego em GRAMPO DO GAECO em investigação por desvio de verbas da saúde*”, é incontroversa, nos moldes do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, além de ter sido demonstrada pelos documentos de fls. 24/29.

Divergem as partes, todavia, quanto à licitude destas publicações, pois, segundo o demandante, a utilização de sua imagem, juntamente com a referida manchete, levaria à conclusão de que estaria envolvido nos fatos investigados pelo GAECO, o que não é verdade.

Pois bem.

Acerca do direito de imagem, dispõe o art. 20 do Código Civil que “*salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*”

Embora não trate do tema expressamente, é certo que a interpretação literal do referido dispositivo deixa de mencionar a frequente colisão existente entre o direito à imagem e o direito à informação, também constitucionalmente assegurado.

Com a finalidade de balizar essa ponderação, alguns parâmetros são apresentados, por exemplo, no Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, segundo o qual “*a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.*”

Também tratando sobre o tema, ensina Orlando Gomes que a imagem da pessoa pode ser exibida, de forma justificada, quando “*por sua notoriedade, o cargo que*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desempenha, exigência de política ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de fatos de interesse público, ou que em público haja ocorrido” (Introdução ao direito civil, 12ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996, p. 156).

Ou seja, no conflito entre liberdade de expressão jornalística e direito à imagem, deve ser considerado o potencial ofensivo da violação da imagem do interessado, a notoriedade de sua função ou dos fatos noticiados, além do interesse social da notícia e sua veracidade e seriedade, sob pena de restar configurado um exercício abusivo do direito de informar, o qual enseja o reconhecimento do ato ilícito.

No caso em apreço, a matéria jornalística em questão vinculou a imagem do autor a investigação realizada pelo GAECO, afirmando que o demandante teria sido “pego em grampo” realizado no âmbito dessa persecução, destinada a apurar a ocorrência de desvio de verbas da saúde.

Após a indicação da referida manchete, na qual também aparecia foto do autor, o texto seguiu, narrando que “*com autorização judicial, o secretário de Justiça de Guarulhos, AIRTON TREVISAN, foi gravado pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) num “papo” muito CURIOSO, para quem não chefia a pasta da saúde na cidade, com o médico CLEUDSON MONTALI, PRESO durante a Operação Raio X da Polícia Civil. Cleudson Montali é apontado como chefe do suposto esquema criminoso por desvio de verbas da saúde em várias cidades brasileiras.*” (fls. 24).

Em seguida, a matéria discorre acerca de um contrato que teria sido firmado por Cleudson, na qualidade de responsável pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, bem como quanto à referida conversa entre o demandante e este terceiro, ocorrida em julho de 2019, sendo realizados, ao final, os seguintes questionamentos: “*quais seriam os assuntos tão ‘importantes’ a serem tratados pelo SECRETÁRIO DE JUSTIÇA com um prestador de serviços de SAÚDE, prestes a fechar um contrato milionário na cidade? O Dr. Trevisan teria rasgado os princípios básicos da administração pública, como a MORALIDADE e a IMPESSOALIDADE, para bater o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

curioso papo sobre o contrato MILIONÁRIO do HMU com o chefe da OS de Birigui?”
 (fls. 25).

Verifico que houve a transcrição integral da mencionada conversa no corpo da reportagem e, ao final, há informação quanto ao envio de diversos questionamentos acerca de tais fatos à Prefeitura de Guarulhos, constando informação de que, até o momento daquela publicação, ainda não havia sido encaminhada qualquer resposta (fls. 27).

Nesse contexto, observo que, de fato, foi realizada interceptação telefônica no âmbito de investigação realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público, na qual se constatou a existência de conversas entre o demandante e o terceiro Cleudson, investigado pela prática do crime de organização criminosa (fls. 85/86).

É certo que o autor não é investigado nesse procedimento, e o teor das referidas mensagens não ensejaram, ao que consta, a realização de qualquer outra diligência em face do demandante.

No entanto, esta circunstância não é suficiente, por si só, para ensejar a conclusão no sentido de que as manifestações contidas na reportagem sobre a qual versa a presente demanda extrapolaram o direito de crítica e de livre manifestação do pensamento, previstos no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Segundo se depreende, a reportagem se limitou expor os fatos e realizar questionamentos e provocações acerca da conversa havida entre o autor e o terceiro investigado, o que se encontra contextualizado em um debate político, salutar em uma sociedade democrática, desde que inexistam abusos.

Nesse sentido, destaco que houve, inclusive, informação quanto à busca, junto à Municipalidade, de respostas quanto aos questionamentos realizados na reportagem, não havendo qualquer óbice de que o próprio demandante, como pessoa pública, se posicionasse sobre tais ilações.

Entendo, por conseguinte, que não restou configurada a intenção concreta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ofender a reputação do requerente, mas, tão-somente, a intenção de criticar e apurar, ainda que de maneira veemente, a sua atuação no âmbito da Administração Pública.

Em casos análogos, já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Pretensão dos autores à compensação pelos danos morais alegadamente suportados por conta da veiculação de matéria jornalística contendo críticas às políticas públicas regionais de proteção às mulheres e, nomeadamente, à Delegacia da Mulher e seus policiais – PRELIMINAR – Não se insurgindo propriamente contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva da corre RAC – Rede Anhanguera de Comunicação, insistem na adição da pessoa jurídica Correio Popular S/A no polo passivo da demanda – Inclusão de novo réu para a formação de litisconsórcio passivo que encontraria óbice na estabilização da demanda atingida após a citação, sendo que lhes era facultada apenas a substituição daquele que alegou a sua ilegitimidade passiva – Inteligência dos arts. 329 e 338 do Código de Processo Civil – MÉRITO – Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes – "animus criticandi" – ou a narrar fatos de interesse público – "animus narrandi" – , extrapolando o exercício regular do direito de informação, o que não se verifica na hipótese vertente – Negado provimento.” (Apelação nº 1054880-15.2016.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 13.02.2020).

“RECURSO – Apelação – Responsabilidade civil - Insurgência contra o respeitável "decisum" que julgou improcedente a ação indenizatória c.c obrigação de fazer –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
10ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inadmissibilidade – Matéria de cunho jornalístico com conteúdo de interesse público, configurada – Inexistência de potencial ofensivo no conteúdo da entrevista - "Animus criticandi" constatado - Dano moral, não caracterizado – Recurso improvido.” (Apelação nº 1004082-87.2019.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 20.11.2019).

Em suma, não se ignora o desconforto do demandante ao ver seu nome e sua imagem associados a provocantes questionamentos quanto à sua atuação como Secretário de Justiça Municipal, mas esta circunstância, por si só, não impõe aos demandados o dever de reparação ou a obrigação de interromper a veiculação da referida matéria jornalística, se não demonstrado, no caso concreto, o efetivo abuso de direito, pressuposto do dever de indenizar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo integralmente a tutela deferida a fls. 36/37.

Em virtude da sucumbência integral de sua pretensão, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**